

ambas a «pagar na metrópole», sejam reforçadas respectivamente com 2.500\$ e 150.000\$, a sair das disponibilidades das verbas do capítulo 4.º, artigo 83.º, n.º 1), e artigo 301.º, n.º 1), e capítulo 8.º, artigo 357.º, n.º 1), alínea a), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 11 de Agosto de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:189

O presente decreto obedece, como os elaborados anteriormente sob influência da guerra, a esta dupla orientação: compensar os aumentos inevitáveis no custo de produção, para que esta se mantenha e intensifique, de modo a assegurar o abastecimento do País; evitar quanto possível a repercussão desses aumentos no encarecimento do custo da vida.

Para dar à lavoura a protecção de que carece e não sujeitar os preços do pão a flutuações que todos reputariam inconvenientes, sob o ponto de vista económico e social, os preços do trigo são tradicionalmente fixados na base de uma média compensadora ou havida como tal e em relação a cada período ou ciclo de produção.

Essa média estabilizara-se no período anterior à guerra, isto é, dentro de uma relativa normalidade de preços das matérias primas, instrumentos de trabalho e salários, em 1\$50 por quilograma de trigo, com pêso de 77 por hectolitro, e sendo 70 por cento de trigo mole e 30 por cento de rijo.

O que se faz agora é montar sobre o preço de 1\$50 — que tem por si o resultado de contas de cultura e da experiência — o aumento de custo determinado pelas circunstâncias derivadas da guerra, que se computa em \$37 por quilograma, em relação à presente colheita ou à previsão que pode estabelecer-se, nesta fase da campanha, acêrca do seu montante.

De entre os factores de encarecimento de 1941 para 1942 avulta o da elevação dos salários, em trabalhos de granjeio e principalmente nas ceifas, visto ter sido possível, apesar das contingências da guerra, manter quasi ao mesmo nível os preços dos adubos. É preciso reflectir que a estabilidade das condições de vida — objectivo que o Governo prossegue incansavelmente — é incompatível com a exagerada alta dos salários.

O trabalhador é, na nossa concepção e nas leis, o colaborador nato da empresa para a realização de um fim social — a produção. Mas, por isso mesmo, há-de ter um salário que, não devendo ser inferior às necessidades da família, não atinja também a própria estabilidade da produção.

Os contratos colectivos de trabalho, que já se revelaram nalgumas regiões instrumento fecundo de protecção ao trabalhador contra o desemprego e a insuficiência de salários, podem também ser utilizados para evitar exageros, nascidos de mal entendido egoísmo ou de práticas abusivas no regime de trabalho adoptado. Desta forma, pode ter-se um salário melhor, sem agravamento dos custos de produção, e suprir-se a falta dos que vão sendo chamados pelo dever mais alto de garantir o respeito pela soberania e integridade da Nação.

*

Apesar do aumento do preço do trigo e do reajustamento das taxas de moagem e panificação — impostos

pelas circunstâncias — o preço do pão sofre apenas ligeiras modificações: no norte do País o pão de 2.ª qualidade passa de 1\$80 para 1\$90 e em Lisboa suprime-se o fabrico do que se vendia ainda a 1\$80, aliás de consumo muito reduzido. Não se aumentou de preferência o pão de 1.ª, como se fez noutros anos, por se entender que qualquer novo aumento poderia alterar o consumo e desequilibrar o sistema.

Deve notar-se porém que o pão de 2.ª fica ainda a preço inferior ao que vigorava em 1934 para o de tipo único. E, embora se conte com uma incorporação de farinha de milho, em percentagem semelhante à do ano transacto, ninguém dirá que manter o preço do pão ao nível acima indicado — sem prejuízo da produção — não é um beneficio apreciável.

Os preços do centeio e do milho têm de ser fixados em correlação com os do trigo, à sombra da mesma política, porque é no conjunto dos três cereais que reside a solução do problema do pão. E não será demais repetir que tal solução está cada vez mais limitada aos nossos próprios recursos, pois a guerra é cada dia mais devastadora para os povos envolvidos nela, mais dura e apertada para os outros.

*

A posição do Governo é esta: manter e reforçar, sendo possível, as formas de incitamento e auxílio que têm sido adoptadas — assistência técnica, créditos e bônus sobre adubos — e compensar, através dos preços, o encarecimento determinado por factores que não esteja em nossa mão estabilizar. Dada esta garantia e assegurado o fornecimento das matérias primas indispensáveis, a preocupação comum deve ser: trabalhar sem descanso pela sustentação do País.

—

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a tabela reguladora dos preços do trigo constante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

§ 1.º Os preços da tabela serão acrescidos de um subsídio de \$37 por quilograma em relação à colheita de 1942.

§ 2.º O trigo rijo de grão claro destinado ao fabrico de massas alimentícias será pago ao preço do trigo mole, desde que não contenha mais de 15 por cento de grãos de outros trigos.

Art. 2.º Os trigos serão facturados às empresas de moagem e pagos por estas à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) ao preço médio da tabela acrescido de \$37 e o milho ao preço de 1\$30 por quilograma.

§ único. O pagamento dos trigos pela F. N. I. M. à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será efectuado ao preço da tabela, com o mesmo acréscimo de \$37 por quilograma.

Art. 3.º A taxa de moagem resultante do decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936, será acrescida de um subsídio de \$06(4) por quilograma de cereal laborado, dos quais \$00(5) constituem receita da F. N. I. M.

§ único. O referido subsídio poderá ser alterado por despacho do Ministro da Economia, ouvido o Instituto Nacional do Pão (I. N. P.), em conformidade com os factores que influem no custo de produção.

Art. 4.º A farinha de 1.ª para panificação, usos culinários e pastelaria será de extracção igual ao pêso do hectolitro do trigo menos 2 quilogramas, e a farinha de 2.ª para panificação continua a ser constituída por